

nistros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º O Conselho de Tarifas terá a seguinte composição:

a) O presidente da secção de portos do Conselho Superior de Obras Públicas, que servirá de presidente;

b) O administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos, que servirá de vice-presidente;

c) Dois representantes do Ministério das Finanças, pelas Direcções Gerais das Alfândegas e das Contribuições e Impostos, indicados pelo respectivo Ministro;

d) Dois representantes do Ministério da Marinha, pelos serviços de marinha mercante, indicados pelo respectivo Ministro;

e) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pela Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, indicado pelo respectivo Ministro;

f) Um representante do Ministério das Colónias indicado pelo respectivo Ministro;

g) Um representante do Ministério do Comércio e Indústria indicado pelo respectivo Ministro;

h) Um representante do Ministério da Agricultura indicado pelo respectivo Ministro;

i) Um representante do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

j) O engenheiro administrador geral do porto de Lisboa;

k) O presidente do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões;

l) Dois delegados das juntas autónomas dos portos;

m) Um engenheiro especializado em assuntos de exploração comercial dos portos designado pelo Governo;

n) Um economista designado pelo Governo;

o) O engenheiro chefe da Repartição de Portos, que servirá de secretário.

§ 1.º Quando o Conselho o julgue conveniente poderão os engenheiros directores dos portos assistir, sem voto, às sessões em que sejam tratados assuntos respeitantes aos respectivos portos para prestar os esclarecimentos de que o Conselho careça.

§ 2.º Ao presidente incumbe especialmente distribuir os processos a consultar e orientar a discussão durante as sessões.

Art. 7.º O Conselho de Tarifas dos Portos reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria ou determinação do Ministro.

§ único. O Conselho só pode reunir estando presente mais de metade dos seus membros, e as suas resoluções serão tomadas por maioria de votos.

Art. 8.º O Conselho apresentará à aprovação do Governo o regulamento dos seus serviços internos nos sessenta dias seguintes à sua primeira reunião.

Art. 9.º A secretaria do Conselho de Tarifas dos Portos terá a seu cargo todo o expediente e arquivo do Conselho e será dirigida pelo engenheiro chefe da Repartição de Portos, que perceberá por êsse serviço uma gratificação mensal de 500\$.

Art. 10.º Quando o Conselho reconheça a necessidade de algum dos seus membros se deslocar, a fim de colher elementos de estudo junto dos portos, ser-lhe-ão abonadas as despesas de transporte e uma ajuda de custo diária de 50\$.

Art. 11.º É o Governo autorizado a inscrever no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e Obras Públicas e Comunicações, as verbas necessárias ao funcionamento do Conselho de Tarifas dos Portos.

Art. 12.º Não podem fazer parte do Conselho de Tarifas dos Portos individualidades directa ou indi-

rectamente ligadas a empresas particulares interessadas na exploração dos portos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 25:386

A Câmara Municipal de Braga representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de saneamento da cidade, de harmonia com o projecto aprovado, pedindo não só a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto-lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, mas também que se lhe facilitasse o financiamento daquelas obras por meio de um empréstimo a levantar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e lhe fôsse autorizada a conversão do empréstimo de 1:820.000\$, contraído por ela em conta corrente na mesma Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por escritura de 18 de Abril de 1934, na parte ainda não levantada, e ainda que se lhe permitisse criar a receita indispensável para fazer face aos encargos do referido empréstimo.

Sendo justa a pretensão da Câmara e convindo promover a resolução deste momentoso problema de salubridade urbana, cujo aspecto social se reveste da maior importância, acorre o Poder Central a patrocinar este empreendimento, facilitando a sua realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Braga obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias ao saneamento da cidade de Braga, compreendendo as canalizações de esgotos, sistema separado, e as instalações de tratamento.

§ 1.º As obras, que serão executadas por empreitada, e os respectivos cadernos de encargos aprovados pelo Governo, deverão ficar concluídas dentro do prazo de quatro anos e meio a contar da data da publicação deste decreto-lei.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Braga, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 1:500.000\$, a uma taxa de juro não superior a 5 por cento ao ano, para execução das obras de saneamento daquela cidade.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em vinte anos, a partir de 1 de Janeiro de 1940, podendo ser antecipada mediante autorização do Governo.

Art. 3.º É autorizada a conversão do empréstimo de 1:820.000\$ contraído pela Câmara Municipal de Braga, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por escritura de 18 de Abril de 1934, na parte ainda disponível com destino a obras de saneamento, noutro, também em conta corrente, nas condições de juro e amortização fixadas no artigo 2.º e seu § único.

Art. 4.º Os dois empréstimos a que se referem os artigos anteriores ficarão constituindo um único empréstimo.

timo, do qual a Câmara levantará a importância de 2:461.000\$ com destino às obras de saneamento.

Art. 5.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Braga, para execução das obras de saneamento, a comparticipação do Estado nos encargos de mão de obra até à importância de 2:095.500\$.

Art. 6.º A Câmara fará face aos encargos de juro e, amortização do empréstimo pela receita proveniente das taxas de ligação e de conservação e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 7.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas quer afastados delas, na área da cidade de Braga onde se encontra estabelecida a rede de esgotos, sistema separado, denominada rede do saneamento, são obrigados a estabelecer, pela forma proscripita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e hygiene em vigor, as instalações sanitárias necessárias a um completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim a ligá-las àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas ou zonas da cidade terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo, de maneira que todos os trabalhos estejam concluídos no prazo de seis anos, a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 8.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande modificação ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede do saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores e a sua ligação àquela rede.

Art. 9.º A rede do saneamento é destinada exclusivamente ao esgoto de matérias fecais e de águas sujas domésticas, sendo expressamente proibida a sua utilização para escoadouro de águas pluviais, as quais terão canalizações completamente separadas.

§ único. As águas residuais e as águas de condensação de vapor de estabelecimentos industriais, bem como as de tanques ou quaisquer outras, poderão ser recebidas na rede do saneamento, com prévia autorização e a título precário, se nos arruamentos próximos não houver colector de águas pluviais.

Art. 10.º É proibido introduzir na rede do saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância sólida que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Independentemente das multas que forem estabelecidas, ficam obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que se tornarem necessárias os moradores do prédio que hajam procedido em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 11.º Não é permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas sem prévia autorização da repartição competente da Câmara Municipal de Braga.

Art. 12.º Dentro da área servida pela rede do saneamento não podem, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam são obrigados a tapá-los, desinfectando-os e entulhando-os convenientemente, nos prazos fixados no § único do artigo 7.º

Art. 13.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma retrete em cada habitação e uma pia de despejo em cada cozinha, obedecendo às condições higiénicas que forem julgadas convenientes.

Art. 14.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos co-

merciais e quaisquer outros edificios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada trinta pessoas, além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem.

Art. 15.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, em geral, quaisquer edificios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 16.º Para as instalações sanitárias referidas neste decreto-lei ficam os proprietários obrigados a utilizar água da rede municipal de distribuição quando os respectivos prédios não possuam água privativa em condições de poder ser utilizada para esse fim.

Art. 17.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação do saneamento da cidade de Braga é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar uma taxa de ligação e uma taxa de conservação não superior respectivamente a 8 por cento e 1 por cento do rendimento colectável dos prédios.

Art. 18.º A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença, salvo o caso previsto no artigo 22.º

Art. 19.º A taxa de conservação será paga em duas prestações semestrais.

§ único. Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 300\$.

Art. 20.º A obrigação do pagamento da taxa de ligação incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes da licença.

Art. 21.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos proprietários dos prédios, se estes estiverem devolutos, ou proporcionalmente à parte devoluta, e dos seus moradores, na proporção das respectivas rendas, quando habitados.

Art. 22.º Nos prédios de rendimento colectável anual não superior a 300\$ fica a Câmara autorizada a proceder à ligação à rede do saneamento por grupos de casas, ou de qualquer outro modo que julgue mais conveniente, de forma a evitar um encargo anual superior a 10 por cento da respectiva renda, encargo este que será dividido pelos prédios proporcionalmente ao seu rendimento colectável.

Art. 23.º A requerimento dos interessados ou quando os trabalhos referidos no artigo 7.º e no § único do artigo 12.º de-to decreto-lei não forem executados dentro dos prazos estabelecidos poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim for requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 7 por cento.

§ único. As despesas de obras de saneamento a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras interiores e exteriores de saneamento, incluindo:
 - 1) Custo do projecto, que não poderá exceder 100\$;
 - 2) Salários;
 - 3) Materiais;
 - 4) Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento da mão de obra e materiais;
 - 5) Seguro de pessoal, até 2 por cento da verba da mão de obra.

Art. 24.º As despesas das obras de saneamento executadas nos termos do artigo anterior serão cobradas por meio de «títulos de cobrança» elaborados pela repartição municipal competente.

§ 1.º No caso de o pagamento não ser feito por uma

só vez, deverá ser feita menção no «título de cobrança» do valor das anuidades de juro e amortização e respectivas datas de vencimento.

§ 2.º O crédito representado pelos «títulos de cobrança» gozará de privilégio imobiliário especial sobre o prédio a que do disser respeito, tomando lugar entre os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 887.º do Código Civil.

§ 3.º Os «títulos de cobrança» são transmissíveis por endosso, sem direito de regresso e sem prejuízo dos privilégios estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 25.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 23.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso o preço por unidades de trabalho.

§ 1.º Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do começo e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias após a conclusão, liquidar na Câmara o «título de cobrança» respectivo ou requerer a sua liquidação em anuidades, conforme prevê o artigo 23.º

§ 2.º Quando as obras tenham sido adjudicadas, o pagamento ao adjudicatário poderá ser feito com o respectivo «título de cobrança», se este não tiver sido liquidado por uma só vez.

Art. 26.º No caso de falta de pagamento da importância devida, os «títulos de cobrança» terão força executória, sendo o seu pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscaes, nos termos estabelecidos para as contribuições gerais do Estado, correndo sempre a execução contra o possuidor ou possuidores do prédio em que as obras foram feitas, sem necessidade de habilitação.

Art. 27.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes ligados à rede do saneamento, nos termos deste decreto-lei, cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda igual ao rendimento colectável constante da respectiva matriz no momento em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano das despesas mencionadas no § único do artigo 23.º, dividida em duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 22.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda colectável constante da respectiva matriz.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo de renda será feita na proporção dos respectivos valores fixados pela Repartição de Finanças, nos termos do Código da Contribuição Predial.

Art. 28.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da Repartição de Finanças.

Art. 29.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto for necessário, o auxilio da policia de segurança pública.

Art. 30.º A Câmara Municipal de Braga submeterá oportunamente à aprovação do Governo o projecto do regulamento para o saneamento da cidade de Braga, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 31.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras

Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 32.º Fica a Câmara Municipal de Braga dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Lei n.º 1:904

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Reforma do ensino secundário

BASE I

O Governo fará com urgência a reforma do ensino secundário e nela, sem prejuízo das soluções que houver por melhores para a sua eficiência, tomará em consideração, quanto ao plano de estudos, o disposto nas bases seguintes:

BASE II

O ensino secundário será ministrado no curso dos liceus, que abrangerá um curso geral de seis anos, dividido em dois ciclos de três anos, e um curso complementar de um ano, que, uno ou bifurcado, deverá desempenhar uma função de síntese.

BASE III

No curso dos liceus manter-se-á o regime de classe, cíclico e correlato, e ministrar-se-ão os elementos de cultura que sirvam de preparação para a vida social e que, realizando-se pelo desenvolvimento normal do corpo, da inteligência e do carácter, tendam à formação da personalidade do aluno, considerado sempre como homem e como português, devendo ainda regular-se por forma especial a educação feminina.

BASE IV

No primeiro ciclo do curso geral manter-se-ão as actuais disciplinas, dando-se carácter dominante ao português e à matemática, e incluir-se-á o estudo da história pátria e corografia de Portugal e colónias, estudo esse que se deverá fazer em disciplina à parte. O francês terá neste ciclo essencialmente o seu ensino. A matemática incluirá a iniciação da álgebra e ciências (aliviadas já da corografia); terão maior desenvolvimento a iniciação da física e da química.

BASE V

No segundo ciclo as disciplinas dominantes deverão ser o latim, a matemática e as ciências fisico-naturais. O estudo do inglês poderá ser substituído pelo do